



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista,

de

de 19

Ofício

## LEI Nº 089/90

(Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA APROVA, E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta lei.

### FINALIDADE

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, / recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados / nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

### APROVAÇÃO

Artigo 3º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município .

Artigo 4º - No caso de pavimentação, será dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, / como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem / no subsolo.

### CUSTO E RATEIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista,

de

de 19

## Ofício

Artigo 5º - O Custo do melhoramento será composto / pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, / prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será rateado / entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

## EXECUÇÃO

Artigo 9º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Artigo 10 - Os melhoramentos, a serem executados / através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 11 - Antes do início da execução do melhora-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista,

de

de 19

Ofício

cial e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos .

Artigo 15 - O valor tratado no artigo anterior, / será liberado pela CESP S/A, para livre movimento da Prefeitura em / etapas, nos valores e importâncias por ela definidas e comunicados à Prefeitura através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

Parágrafo Primeiro - A liberação mencionada no / "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o / pagamento parcial solicitado.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na recita municipal.

## RESPONSABILIDADES

Artigo 16 - É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 17 - Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 62/75 com as alterações introduzidas pela / 93/76, ambos do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a CESP S/A.

Parágrafo primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativas para o recebimento das importâncias financeiras.

Parágrafo segundo - Fica a CESP autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), a serem recebidas pelo Município, os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista,

de

de 19

## Ofício

valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

Parágrafo terceiro - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculados ao Convênio firmado entre a CEESP e o BANESPA, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84

Parágrafo quarto - Para a cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da lei nº 6.330/80.

Artigo 18 - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo/S/A, para pagamento de qualquer importância por ela devida em razão / do plano ora implantado.

## DIVULGAÇÃO

Artigo 19 - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista  
Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos  
Agente Financeiro - Caixa Econômica do Estado de  
São Paulo

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 07 de /  
Março de 1990.

DR; HUMBERTO MANOEL CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL